

Florianópolis/SC, 27 de março de 2023.

ILMO SR. (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ).**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023.**

1DOC TECNOLOGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **19.625.833/0001-76**, com sede na Avenida Luiz Boiteux Piazza, nº 1302, Cachoeira do Bom Jesus, no município de Florianópolis/SC, CEP: 88.056-000, vem **IMPUGNAR** o edital do Pregão Presencial nº 03/2023 pelos motivos que a seguir expõe.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:

“7.3. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, quanto às falhas ou irregularidades que o viciarem.”

Desta forma, manifesta-se a licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

II.I - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre mencionar que a impugnante é a atual prestadora do objeto ora licitado e possui expertise neste segmento, atendendo centenas de Prefeituras e Autarquias.

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, e após a análise do mesmo, não foi identificado a solicitação de comprovação de qualificação técnica.

É sabido que é discricionário a Administração a solicitação de atestado de capacidade técnica, entretanto, tal exigência já foi prevista na lei de licitações visando resguardar as entidades contratantes da participação de empresas aventureiras e sem experiência no objeto licitado.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Comumente se exige da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que guarnece a questão.

Data vênua, entende-se que a Administração ao realizar um processo licitatório, precisa implantar e/ou manter em funcionamento seu sistema, e a ausência de exigência de atestado irá atrair empresas sem capacidade técnica, sendo estas identificadas apenas na prova de conceito.

O problema é que ao ser aprovada tranquilamente na fase de habilitação, tais empresas irão passar para a etapa de prova de conceito, e cumpre ressaltar que o edital prevê **no mínimo 20 dias** para apresentação da prova de conceito, o que **prejudicará a celeridade do processo de contratação**.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na postergação da abertura da licitação e sua consequente adequação às exigências legais.

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Termos em que,
pede deferimento.

1DOC TECNOLOGIA S.A
Jaison Niehues
Sócio Administrador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F70A-BB69-0BD8-C953

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



1DOC TECNOLOGIA S A (CNPJ 19.625.833/0001-76) VIA PORTADOR JAISON NIEHUES (CPF 049.XXX.XXX-75) em 27/03/2023 17:34:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC LINK RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://1doc.1doc.com.br/verificacao/F70A-BB69-0BD8-C953>